



05/11/2025

Número: **5025852-51.2023.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA (AUTOR)	
	JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA (ADVOGADO) VICTOR GARCIA (ADVOGADO) DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS (ADVOGADO) JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS (ADVOGADO)
VIANNA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	VICTOR GARCIA (ADVOGADO) JOAO PEDRO HIPPERT CINTRA (ADVOGADO) DIMAS ANTONIO GONCALVES FAGUNDES REIS (ADVOGADO) JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RODRIGO VALENTE MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO VALENTE MOTA (ADVOGADO)
JOSE LUIZ OLIVEIRA DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE LUIZ OLIVEIRA DE PAULA (ADVOGADO)
RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LAIR DE CASTRO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAIR DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO CRUZ DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO LEOPOLDO TRISTAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS LIRIO REIS E GOES VIEIRA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO GOES VIEIRA (ADVOGADO)

WESLEY FERREIRA DOS REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELA CRISTINA REIS FERREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MARZULLO ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MARZULLO ARAUJO (ADVOGADO)
RODRIGO ARAUJO SCHMIDT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO ARAUJO SCHMIDT (ADVOGADO)
MARIANGELA SOARES VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRENO DIEGO PEDRETTE (ADVOGADO)
HYLDA MAGALHAES CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)
WALBET DE MATTOS VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
CAIO HENRIQUE BARROSO LANDIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACQUELINE PIRES VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO NEVES ARRUDA (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANIA MATOS CHAGAS (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BASTOS IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO MANSO BASTOS (ADVOGADO) VANESSA ZAGHETTO (ADVOGADO)
CACILDA MARIA DA SILVA VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS MOREIRA MARCOLINO (ADVOGADO)
VANESSA DA SILVA VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS MOREIRA MARCOLINO (ADVOGADO)

ADMINISTRACAO DE IMOVEIS JPV LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			JOSEPH STEPHEN VIANNA WHITAKER (ADVOGADO) JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATO MARQUES DRUMOND GRIZOTTI (ADVOGADO)
JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
			JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROSANGELA VIANNA PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			RODRIGO ARAUJO SCHMIDT (ADVOGADO) LUCAS MARZULLO ARAUJO (ADVOGADO)
JOAQUIM HENRIQUES VIANNA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)			
			RENATA XAVIER SENRA (ADVOGADO) ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (ADVOGADO)
MARIA JULIA AMORIM VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			RENATA XAVIER SENRA (ADVOGADO) ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAQUIM HENRIQUES VIANNA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)			
			IVONE JUSCELINA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SAGRAMOR VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LEONARDO BRAGA SCHLITTLER (ADVOGADO) MARCOS MOREIRA MARCOLINO (ADVOGADO)
LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT (TERCEIRO INTERESSADO)			
			LUIS ANTONIO DE AGUIAR BITTENCOURT (ADVOGADO)
CELIA MARIA DA SILVA FASSHEBER (TERCEIRO INTERESSADO)			
			CELIA MARIA DA SILVA FASSHEBER (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10574046882	04/11/2025 15:56	Decisão	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da
Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, Juiz De Fora - MG -
CEP: 36015-460

PROCESSO Nº: 5025852-51.2023.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA CPF: 21.591.052/0001-50 e outros

Vieram-me os autos conclusos para deliberação final acerca da Homologação do Plano de Recuperação Judicial e da Alienação de Ativos.

Na decisão de ID 10557420861, foi exercido juízo de retratação positivo em relação ao que fora decidido ao ID 10529438865, no que tange à exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais, afastando o requisito para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, por reconhecer que a legislação local, com o limite de 84 (oitenta e quatro) meses de parcelamento, não oferece as condições benéficas mínimas (120 meses) estipuladas pelos precedentes superiores para justificar a rigidez da regra do art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Em relação à alienação de ativos, foram homologados os laudos de avaliação de IDs 10523923398, 10523915054 e 10523893622 e autorizada a alienação por processo competitivo de venda na modalidade que se afigurar mais lúdima e célere às Recuperandas.

Intimada para se manifestar acerca do requerimento de homologação do Plano de Recuperação Judicial e da modalidade de alienação dos ativos e a forma de prestação de contas dos valores arrecadados pelas Recuperandas, a Administradora Judicial (ID 10570699191) apresentou análise detalhada acerca da legalidade das cláusulas do PRJ, do seu



Aditivo e das objeções apresentadas pelos credores, opinando pelo exercício do controle de legalidade. Teceu, ainda, considerações acerca da modalidade de alienação de ativos e da oportuna prestação de contas pelas Recuperandas.

Superadas as pendências processuais e cumpridas as determinações da decisão de ID 10557420861, passo a examinar os pedidos de homologação do Plano de Recuperação Judicial e de alienação de ativos.

1. Da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, seu Aditivo e respectiva alteração, deliberados em Assembleia Geral de Credores:

Verifica-se da Ata de ID 10479519080 que o Plano de Recuperação Judicial de IDs 10089883653 a 10089881970 e o Aditivo de ID 10476936702, bem como a alteração realizada durante o conclave, foram aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada em 23/06/2025, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05.

Em manifestação de ID 10479503671, a Administradora Judicial informou a aprovação do PRJ e requereu a intimação das Recuperandas para cumprirem com o disposto no art. 57 da LREF. Conforme exaustivamente debatido nos autos, foi superada a questão atinente à exigência da CND Municipal, como requisito para a homologação do Plano de Recuperação Judicial. As certidões Federais e Estaduais foram devidamente apresentadas (IDs 10515387891, 10515401764, 10515376795 e 10515401334).

Destaca-se, a este respeito, que, embora tenha sido afastada a exigência das CNDs municipais como condição para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o Município de Juiz de Fora compareceu ao ID 10567209847, informando que a Recuperanda Instituto Vianna Júnior Ltda. obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (ID 10567209848), razão pela qual renunciou ao prazo recursal em relação à decisão que afastou a exigência da referida CND neste momento processual.

Inequívoco, portanto, que o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05 restou cumprido, comportando o feito análise dos demais requisitos para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma.

Os credores Joaquim Henriques Vianna Neto, Maria Júlia Amorim Vianna e Alexandre Elias Ferreira manifestaram sua concordância com os termos da decisão de ID 10557420861 e requereram a prolação de decisão de homologação do Plano (ID 10565225455).

Nesta senda, em atendimento ao comando exarado no ID 10557420861, a Administradora Judicial (ID 10570699191) reiterou os termos do Relatório do Plano de Recuperação Judicial apresentado ao ID 10103433014, teceu considerações acerca das alterações promovidas pelo Aditivo de ID 10476936702 e das objeções ao Plano apresentadas pelos credores.

Pugnou pela realização do controle de legalidade do PRJ e do seu aditivo, notadamente no que diz respeito às cláusulas que tratam da contagem de prazos em dias úteis ou corridos, do calendário adotado para dias úteis, da suspensão de ações e execuções contra coobrigados em decorrência da novação (cláusula 14.6 do PRJ), da manutenção dos



administradores das Recuperandas em seus cargos até o integral cumprimento das obrigações pactuadas (cláusula 4 do Aditivo), e do encerramento da Recuperação Judicial mediante deliberação da assembleia de credores (cláusula 15.4 do PRJ).

Quanto às questões atinentes aos juros, correção monetária, deságio e carência, registrou que tratam de aspectos negociais do plano e, portanto, não são afetadas pelo controle de legalidade.

Do cotejo dos autos, verifica-se que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Administração de Imóveis JPV Ltda. (ID 10125377112) e Juarez Loures de Oliveira Advogados Associados (ID 10126345208), nas quais foram impugnados integralmente o Plano e as condições de pagamento propostas.

As credoras Cacilda Maria da Silva Vianna (ID 10132802311) e Vanessa da Silva Vianna (ID 10134391054) impugnaram as cláusulas 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 3 e 4, bem como as condições de pagamento propostas para a Classe Quirografária (deságio, juros e correção monetária).

O Banco Bradesco S/A (ID 10134361256) se opôs ao deságio e à carência, às condições de pagamento para os credores parceiros, às cláusulas que prevêm liberação de garantias constituídas e novação dos créditos extensiva aos avais e garantidores.

O Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO-JF (ID 10144410484), em sua objeção, requereu o controle de legalidade sobre a cláusula 8.6.1, que trata da limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos, do pagamento dos credores de verbas estritamente salariais vencidas nos 3 meses anteriores à propositura da recuperação judicial, dos juros e correção monetária, do pagamento de férias vencidas e não usufruídas; sobre a cláusula 8.6.3, quanto ao início do prazo de pagamento dos credores da Classe III; sobre a cláusula 14.9, que trata do pagamento dos créditos retardatários; sobre as cláusulas 14.6 e 14.7, no que tange ao alcance da novação, da quitação e da extinção dos processos movidos contra co-devedores das Recuperandas; sobre a cláusula 15.4, que prevê o encerramento da recuperação judicial mediante deliberação em assembleia geral de credores. Apontou, ainda, obscuridade quanto ao prazo de pagamento dos credores trabalhistas e teceu considerações acerca dos critérios econômicos do Plano.

Os credores Jacqueline Pires Vianna e Rogério de Oliveira Salles Figueiredo (ID 10144676431) impugnaram a cláusula 8.6.3 e aderiram à objeção do SINPRO-JF.

No que tange às ressalvas de voto, constantes dos IDs 10479581611 e 10479582958, Rogério de Oliveira Salles Figueiredo impugnou a ausência de correção monetária no Aditivo ao PRJ, reiterando a manifestação posteriormente (ID 10478894926); Juarez Loures de Oliveira Advogados Associados e JPV Administração de Imóveis Ltda. se opuseram à deliberação do Plano e seu Aditivo naquela oportunidade, ante a apresentação do Aditivo na data do conclave; Hylda de Magalhães Carvalho e Barbara Gazzinelli Najar Carvalho fizeram ressalvas quanto à liberação das garantias em relação aos sócios e coobrigados, à vedação dos sócios e ex-administradores das empresas recuperandas em gerir ou participar da escolha dos gestores das Recuperandas, e à ausência de renúncia aos seus respectivos créditos concursais e extraconcursais; o Banco Santander ressaltou seu enquadramento na Subclasse III.1 - Credores Financeiros Estratégicos.

Pois bem.



Registra-se, inicialmente, que a Assembleia Geral de Credores foi instalada em segunda convocação, no dia 28/03/2025, conforme preconiza o art. 37, §2º da Lei 11.101/2005, e realizada em continuação no dia 23/06/2025.

Conforme consignado em ata, para a realização da AGC foram considerados os créditos contidos no edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, com a observância das cessões de créditos informadas que alteram a referida relação de credores e as decisões judiciais proferidas nas Impugnações e Habilitações de Crédito, a teor do que preleciona o art. 39 do mesmo diploma legal.

Neste ensejo, observo que foi apresentado o seguinte quorum de votação, já subtraídas as abstenções: Créditos Trabalhistas – Classe I: Total de presentes 64 credores, dentre os quais 63 (98,44%) votaram pela aprovação do PRJ; Créditos Quirografários – Classe III: Se encontravam representados R\$ 7.136.146,39 – 5 credores, dentre os quais R\$ 4.088.029,00 (57,29%), representados por 04 credores (80%), aprovaram o PRJ.

A propósito, no que se refere à ressalva de voto apresentada pelos credores Juarez Loures de Oliveira Advogados Associados e JPV Administração de Imóveis Ltda., na qual impugnaram a deliberação acerca do Plano naquela oportunidade, em razão da apresentação do Aditivo “*sem antecedência mínima razoável*”, observo que não há ilegalidade na apresentação do Aditivo na data do conclave, tendo em vista que a Lei 11.101/05, em seu art. 56, § 3º, permite que sejam feitas alterações no Plano até mesmo durante a assembleia.

Superada tal questão, é cediço que o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC pela manifestação dos credores nos termos exigidos pela Lei, apresenta índole negocial, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual. No entanto, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, ao homologar o plano, compete ao juiz exercer o controle de legalidade.

Como bem elucida Marcelo Sacramone¹, “*o magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, com o intuito de superação da crise da empresa e satisfação dos credores*”.

Embora a Assembleia Geral de Credores seja soberana na apreciação do PRJ, as deliberações tomadas no conclave sujeitam-se ao controle de legalidade.

Inicialmente, no que diz respeito às cláusulas 8.5, 8.6, 8.7, 9, 10 do Plano, verifica-se que o Aditivo de ID 10476936702 prevê expressamente sua integral revogação, de modo que as objeções apresentadas em relação a elas perderam o seu objeto.

Em atenção às ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial no Relatório do Plano de Recuperação Judicial (ID 10103433014) e na manifestação de ID 10570699191, **exerço o controle de legalidade sobre as disposições preliminares do Plano.**

No tocante ao **conceito de data da homologação**, retifico a previsão para fazer constar a data “da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no **Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)**”, em observância à Resolução nº 569/2024 do CNJ.

Consigno que a contagem dos prazos deverá ser feita em **dias corridos**, nos



termos do art. 189, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/05, e o calendário de dias úteis adotado é o de **Juiz de Fora/MG**, conforme anuência manifestada pelas Recuperandas na manifestação de ID 10116691826.

Superadas as disposições preliminares, no que tange à suspensão de ações e execuções contra coobrigados em decorrência da novação, prevista na Cláusula 14.6 do Plano de IDs 10089883653 a 10089881970, trago à baila o que dispõem os arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

No mesmo sentido é a Súmula 581 do STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*”

Tal entendimento é pacificado pelo STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . BENS DE TITULARIDADE DOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA E NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral . 2.** No tocante às teses relativas à competência e à novação, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula



182/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 2648003 RJ 2024/0186692-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024).

Não obstante, também é pacífico o entendimento do STJ de que a supressão ou substituição de garantias fidejussórias em razão da novação prescinde de anuência expressa do respectivo credor:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (..).** 6. **A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (...)** (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Portanto, em estrita observância à jurisprudência prevalecente das Cortes Superiores, **restringo a cláusula 14.6**, limitando a sua aplicabilidade aos credores que aprovaram o Plano sem ressalvas específicas quanto aos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores. Portanto, tais cláusulas não se aplicam àqueles que votaram contra o Plano ou que formularam ressalva expressa quanto a tal cláusula, bem como aos ausentes e aos que se abstiveram.

Já quanto à cláusula 14.7, que prevê a quitação das obrigações mediante os pagamentos realizados em cumprimento ao Plano, tanto em relação às Recuperandas quanto aos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores, apontada como ilegal na objeção do Sinpro-JF (ID 10144410484), não se vislumbra qualquer ilegalidade. Isso



porque o Código Civil prevê, em seu Título III, Capítulo I, o pagamento como forma de extinção da obrigação, sendo certo que, extinta em relação ao devedor principal, também o será em relação aos coobrigados, sob pena de *bis in idem*.

Noutro norte, verifica-se que a Cláusula 4 do Aditivo de ID 10476936702 prevê que *“ficam as Recuperandas, desde já, autorizadas a manter os Srs. Edgard Humberto de Paula e Fernando de Oliveira Souza nas funções de Diretor Geral e Diretor Financeiro, respectivamente, até que todas as obrigações aqui pactuadas sejam integralmente cumpridas”*, autorizada a sua substituição em caso de opção de afastamento dos próprios diretores.

Nesta senda, releva destacar que o art. 52, IV, da Lei 11.101/05, ao estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas mensais das Recuperandas à Administradora Judicial, expressamente prevê como penalidade para o descumprimento da referida obrigação a destituição dos administradores da empresa.

Desta feita, **retifico a cláusula 4 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** para fazer constar expressamente a ressalva da possibilidade de afastamento dos administradores das Recuperandas na hipótese do art. 52, IV, da LREF.

Já em relação à cláusula 15.4 do PRJ, a qual prevê a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial mediante deliberação em Assembleia Geral de Credores, referida disposição contraria diretamente o art. 61 da Lei 11.101/05, que prevê: *“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o encerramento da Recuperação Judicial compete exclusivamente ao Juízo Recuperacional, não podendo ser determinado em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, **declaro nula a cláusula 15.4** do Plano de Recuperação Judicial.

No que se refere às cláusulas 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Plano, que tratam dos meios de recuperação judicial, não se vislumbra ilegalidade, estando em consonância com o inciso I do art. 53 da LRF.

O mesmo se diz em relação às cláusulas 3 e 4 do Plano, por se tratarem de simples disposições gerais de contextualização do Plano.

Por fim, no que pertine às previsões relativas a condições de pagamento em geral, tais como deságio, aplicação de juros e correção monetária, previstas na cláusula 5 do Aditivo, inclusive em relação a créditos retardatários ilíquidos (cláusula 14.9 do PRJ), estas recaem sobre direitos disponíveis e negociáveis no âmbito da assembleia geral de credores, não cabendo ao Poder Judiciário se debruçar sobre tais deliberações, afastando o que fora decidido pelo colegiado e ferindo a soberania da assembleia geral de credores.

Neste mesmo sentido entendeu a Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir que *“o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o*



adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1571924/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

1. Da alienação de ativos:

Conforme determinado na decisão de ID 10557420861, a Administradora Judicial se manifestou acerca da modalidade de alienação de ativos a ser adotada pelas Recuperandas e da forma de prestação de contas acerca dos valores eventualmente obtidos (ID 10570699191).

Acerca da modalidade de alienação, pontuou que não se opõe à alienação dos ativos na modalidade que se mostrar mais eficiente às Recuperandas, contudo requereu que esta seja submetida ao crivo deste Juízo para prévia aprovação, nos termos do inciso V do art. 142 da Lei 11.101/05.

Em relação à respectiva prestação de contas, consignou que a fiscalização será apurada juntamente com o respectivo RMA, que irá analisar a entrada dos recursos em caixa e sua efetiva destinação.

A este teor, observo que os credores foram intimados acerca da autorização de venda e sobre a possibilidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a alienação, nos termos do art. 66, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/05, contudo não houve qualquer manifestação de interesse na realização do conclave.

O Comitê de Credores (ID 10561601490) opinou pela dispensa da realização de assembleia para deliberar sobre a alienação, diante da natureza dos bens a serem alienados e da necessidade de rápida monetização.

Diante disso, fica **autorizada** a alienação dos ativos de IDs 10523923398 a 10523893622 sem a submissão da questão ao crivo da Assembleia Geral de Credores, devendo ser observadas as demais determinações constantes da decisão de ID 10557420861.

Considerando que na referida decisão foi atribuído ao prudente arbítrio das Recuperandas a escolha da modalidade de processo competitivo e em observância ao que foi requerido pela Administradora Judicial, deverão as Recuperandas, oportunamente, informar a modalidade eleita para prévia aprovação, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 142 da Lei 11.101/05, bem como prestar as devidas contas na forma especificada pela AJ.

1. Demais deliberações:

Conforme já decidido ao ID 10529438865, diante da juntada das certidões negativas de débitos tributários estaduais em IDs 10515376795 e 10515401334, fica prejudicada a análise do pedido de habilitação de crédito formulado pelo Estado de Minas Gerais no ID 10541017118.

Ciente das informações prestadas pela Administradora Judicial acerca da regularidade da alienação do veículo Toyota/Corolla GLI Upper, ano 2018, cor prata, placa QNW 1534, e da alocação dos recursos obtidos no pagamento de despesas correntes das devedoras, conforme determinado na decisão de ID 10384363159. Nada a prover a este respeito.



1. Conclusão:

Diante do exposto:

1. **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de IDs 10089883653 a 10089881970 e o Aditivo de ID 10476936702, bem como a alteração realizada durante a Assembleia Geral de Credores, **com as ressalvas e modificações realizadas em sede de controle de legalidade na presente decisão**;
2. **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às Recuperandas INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA. e VIANNA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º, da referida Lei;
3. **AUTORIZO** a alienação dos ativos de IDs 10523923398 a 10523893622 sem a submissão da questão ao crivo da Assembleia Geral de Credores, devendo ser observadas as demais determinações constantes da decisão de ID 10557420861;
4. **DETERMINO** às Recuperandas que, oportunamente, informem a modalidade eleita para a alienação dos ativos para prévia aprovação, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 142 da Lei 11.101/05, bem como prestem as devidas contas na forma especificada pela AJ, para apuração nos Relatórios Mensais das Atividades.

Juiz De Fora, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO VINICIUS FONSECA E SILVA

Juiz de Direito

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva Educação, 2ª ed. 2021, pág. 337

